

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2003

Altera a redação do art. 16 e respectivo § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa transferir para o Banco de Brasília S/A – BRB a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, hoje sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Coerentemente, determina que, uma vez instalado e em funcionamento o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado de acordo com o § 11 do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a administração, patrimônio, operações e recursos do FCO sejam do mesmo modo transferidos pelo BRB.

Em sua Justificação, o Autor salienta que, com essa medida, o tratamento conferido ao Centro-Oeste seria semelhante ao das Regiões Norte e Nordeste, com seus respectivos e específicos bancos de desenvolvimento regional.

A matéria foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, e aprovada por unanimidade, como não tendo implicação orçamentária ou financeira e, no mérito, coerente com o texto constitucional e compatível com o caráter de especialização regional já observado em relação

às demais regiões. O Relator, entretanto, ofereceu Substitutivo e complementou seu voto, alterando apenas o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para *permitir* que, nas regiões onde existirem bancos estatais, os mesmo se manifestem junto ao Ministério da Integração Nacional, com vistas ao seu *credenciamento* perante os bancos federais regionais e o Banco do Brasil, para operarem com recursos dos Fundos.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

À CCJC cabe apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O ADCT, art. 34, § 11, criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, mas até hoje ele não foi implementado. Sua criação está em consonância com a política de desenvolvimento regional, em relação à qual, para o Norte e o Nordeste, as operações financeiras correspondentes já são – antes mesmo da Constituição de 1988 – realizadas pelos respectivos bancos federais regionais. Por outro lado, um dos princípios gerais da atividade econômica consiste na redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inc. VII). A preocupação a respeito do assunto é recorrente no texto constitucional, como, por exemplo, nos §§ 6º e 7º do art. 165, que trata dos orçamentos públicos.

Compete, expressamente, à União – art. 21, inc. IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. O sistema financeiro nacional é um dos importantes instrumentos dessas políticas, tanto que deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, conforme consta do art. 192 da Constituição Federal.

Não há, tampouco, nenhum óbice quanto à iniciativa parlamentar, nas circunstâncias, nem seria a mesma restrita à competência do Presidente da República (art. 61 e § 1º).

E, finalmente, a matéria se insere entre aquelas que, com a sanção do Presidente da República, são de competência do Congresso Nacional (art. 48, especialmente inc. XIII).

Diante do exposto, conclui-se que tanto o projeto original como o seu substitutivo, com complementação de voto, preenchem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários e suficientes à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator